

## **Ação anulatória - Ato administrativo - CRLV - Documento de porte obrigatório - Retenção do veículo - Inexistência de ilegalidade**

Ementa: Ação anulatória de ato administrativo c/c repetição de indébito. CRLV - Certificado de registro e licenciamento de veículo. Documento de porte obrigatório. Art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro. Condutor não munido do documento. Medida administrativa cabível: "retenção do veículo até a apresentação do documento". Cogência do art. 232 do CTB. Ilegalidade. Inocorrência. Pedidos julgados improcedentes. Sentença mantida.

- Adstrito ao controle de legalidade, é vedado ao Poder Judiciário, pelo ordenamento jurídico-constitucional pátrio, apreciar o mérito de ato administrativo, sob pena de interferir nas atribuições inerentes ao Poder Executivo estadual.

- Dessa forma, não se constatando inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade, consubstanciado na retenção de veículo, cujo condutor não se mune de documento de porte obrigatório, qual seja o "CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo", não restam caracterizados os requisitos que conduzem à procedência dos pedidos de anulação da multa de trânsito a ele imposta, bem como à restituição dos valores pagos a título de multas, impostos, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos legais, conforme o previsto no art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro para a retirada do veículo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.164800-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Clébio Diovani Santos - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2014. - *Elias Camilo Sobrinho*. - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - Trata-se de recurso de apelação interposto por Clébio Diovani dos Santos contra a sentença de f. 71/75, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo c/c repetição de indébito, ali ajuizada contra o Estado de Minas Gerais (apelado), julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor, aqui apelante, ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, contudo, a exigibilidade pelo interstício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Insurge-se o apelante nas razões recursais de f. 77/81, sustentando que o Estado, por meio de agente de trânsito, embora dentro de sua competência, afastou-se do interesse público, que deve nortear todo o desempenho administrativo, incorrendo em desvio de poder, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso, para, reformando a sentença, julgar procedentes os pedidos iniciais, invertida a sucumbência.

Recebido o recurso em ambos os efeitos (f. 83), regularmente intimado, ofertou o apelado as contrarrazões de f. 84/90, em infirmação óbvia, batendo-se pela confirmação da sentença.

Sem interesse ministerial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à decisão.

Pretende o apelante, na via recursal, que o apelado seja compelido a ressarcir os valores pagos, pertinentes à retenção do veículo, fato ocorrido em 30.03.2010, conforme se verifica do boletim de ocorrência de f. 17/19, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a anulação da multa de trânsito lavrada no mesmo dia. Pugna, ainda, pela condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais, até a data do efetivo pagamento.

Sem razão, *data venia*.

Importa consignar que, para o desempenho de suas funções no organismo estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Isso significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

Da leitura do disposto nos arts. 133 e 232, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade do ato. Vejamos:

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

[...]

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Desse modo, se o apelante conduzia seu veículo sem estar munido do CRLV, resultado de medida regular adotada pela Administração Pública, e considerando que o condutor deve portar, obrigatoriamente, tal documento, a teor do art. 133 da CTB, à autoridade de trânsito competia proceder à retenção do veículo, na forma determinada pelo art. 232 do aludido diploma legal.

Ao contrário do que foi sustentado, não há prova de que, ao ser abordado pela autoridade de trânsito, em 30.03.2010, teria o apelante apresentado o comprovante de pagamento de todas as obrigações alusivas ao veículo objeto da ação. O Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2010-1087244, de f. 17/19, documento a que a lei adjetiva confere fé pública (CPC, art. 364), revela que o apelante conduzia seu veículo naquela data sem o respectivo CRLV, documento que, repisa-se, é de porte obrigatório. Isso, só por si, já ensejaria a aplicação da multa, nos termos do art. 133 do CTB.

Conforme consignado na contestação (f. 46/52), e não impugnado inequivocamente, no momento da abordagem policial, o apelante não apresentou os comprovantes de quitação de IPVA, do seguro DPVAT e da taxa de licenciamento, limitando-se a afirmar, na ocasião, que o veículo se encontrava licenciado. Com efeito, e porque não comprovado o licenciamento do automóvel, aplicou-se a medida administrativa de retenção do veículo, no estrito cumprimento da lei, ou seja, o ato administrativo foi praticado em consonância com o art. 230, V, c/c o art. 232 do CTB.

De mais a mais, pela documentação de f. 53/56, verifica-se que o CRLV do veículo de propriedade do apelante somente foi expedido em 31.03.2010, isto é, um dia após a abordagem policial retratada no aludido boletim de ocorrência de f. 17/19, donde se concluir pela correta aplicação do direito pelo Juízo primevo.

Não é excesso de zelo asseverar que o procedimento observado pelo Detran/MG guarda correspondência e proporcionalidade com o dever de polícia conferido à autoridade de trânsito. Até porque o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao apelante infirmar a presunção dele emergente, ônus do qual não se desincumbiu, *data venia*.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa, contudo, a exigibilidade, pelo interstício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JUDIMAR BIBER e JAIR VARÃO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...